

ARTIGO *ARTICLE*

## Entre o fogo cruzado e o Estado democrático de direito: Os desdobramentos da necropolítica no cotidiano das classes subalternas e negras

*Entre el fuego cruzado y el Estado democrático de derecho: El desdoblamiento de la necropolítica en la vida cotidiana de las clases subalternas y negras*

*Between the Crossfire and the Democratic Rule of Law: The Unfolding of Necropolitics in the Daily Life of Subaltern and Black Classes*

■ **Fernanda Barros dos Santos**

e-mail: fbarros245@gmail.com

### Resumo

O artigo visa debater o tema das políticas públicas de segurança em consonância à necropolítica recorrente nas regiões metropolitanas do Sudeste. Desse modo, identifica e analisa a morte recente de civis, entre eles jovens e adolescentes oriundos das classes populares, pessoas negras e localizados nas áreas periféricas de São Paulo e Rio de Janeiro. Para metodologia adotou a revisão de literatura, bem como avaliou os dados coletados pelo Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2023). Para finalizar, procura analisar os meandros das políticas públicas de segurança pública sob âmbito orçamentário, bem como os obstáculos ao seu aperfeiçoamento.

### Abstract

*The article aims to discuss the issue of public security policies in line with the recurrent necropolitics in the metropolitan regions of the Southeast. In this way, it identifies and analyzes the recent death of civilians, including young people and adolescents from the popular classes, black people and located in the peripheral areas of São Paulo and Rio de Janeiro. For methodology adopted the literature review, as well as evaluated the data collected by the Brazilian Yearbook of Public Security (2023). Finally, it seeks to analyze the intricacies of public security policies under the budgetary scope, as well as the obstacles to improvement.*

**Palavras-chave:** necropolítica, assassinatos, crianças, jovens

**Palabras-clave:** necropolítica, asesinatos, niños, jóvenes

**Keywords:** necropolitics, murders, children, youth

## Introdução

Tendo em vista as mortes recentes, em agosto de 2023, de Eloáh Passos, aos cinco anos de idade, e Wendell Eduardo, aos 17 anos, no Morro do Dendê, Ilha do Governador, Rio de Janeiro, destacamos a importância dos estudos sobre as políticas de segurança pública em vigor. Cabe ressaltar as mortes de 16 pessoas na Baixada Santista após a do policial das Rondas Ostensivas Tobias de Aguiar (Rota), Patrick Bastos Reis, em julho do mesmo ano.

Em comum, os assassinatos confirmam os riscos de mortalidade de pessoas negras oriundas das classes populares e moradoras de áreas periféricas. De acordo com a Empresa Brasileira de Comunicação (EBC), em 7 anos, mais de 600 crianças e adolescentes foram baleadas na Região Metropolitana do Rio de Janeiro (RMRJ), em conjunto com os municípios da Baixada Fluminense (Alves, 2023).

Nesse cenário de vidas ceifadas precocemente, sobressai a indignação, a solidariedade e o clamor pelo cessar-fogo uníssono pela salvaguarda da vida, haja vista a arbitragem quanto aos excessos do uso da força policial e a necessidade de mudança na abordagem empregada. Convém mencionar que nesse processo se destacam as seguintes variáveis: a desumanização dos moradores de aglomerados urbanos, a criminalização da pobreza, a violência extremada e a mortalidade de agentes de segurança pública.

Não obstante, o país aflora entre aqueles que aderiram aos pactos e protocolos de proteção aos direitos humanos, sobressaindo o Pacto San José Costa Rica da Convenção Americana de Direitos Humanos (1969) de teor vinculante ao regimento interno, qual seja, a Carta Magna (1988). Contudo, ao avaliarmos as políticas de segurança pública elaboradas pelos governadores estaduais e o Código Penal brasileiro, observa-se que os paradigmas internacionais sucumbem diante da ambiguidade da instrução penal, especialmente em relação ao uso legítimo da força proporcional e aos índices de letalidade nas incursões policiais. Segundo o Centro de Pesquisas do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (Cenpe-MPRJ), em 2015 o número de mortes por intervenção de agentes públicos girava em torno de 54. Em 2018, o número aumentou para 128. Já em 2019, foram registradas 156 mortes por mês (Cenpe-MPRJ, 2019, p. 4).

Outro fato importante para este debate é a responsabilização das atrocidades cometidas por policiais no curso das atividades desempenhadas. As corregedorias de polícia e o MPRJ têm atuado para coibir as barbáries pronunciadas anteriormente. Entretanto, a morosidade, os procedimentos administrativos e as investigações embasadas em provas cabais — testemunhas e imagens — são elementos diversos e, por vezes, inacessíveis, corroborando a impunidade nas apurações e a proliferação da corrupção dentro das instituições policiais.

Hirata *et al.* (04/2021) concluem que a impunidade identificada nos órgãos de monitoramento e punição reside na indiferença legal ratificada nos “autos de resistência”. Os autores sinalizam ainda que, no Rio de Janeiro, a presunção da palavra do policial funciona como um salvo conduto que desautoriza a condenação do agente público. Posto isto, a desproporcionalidade no uso da força pelas corporações militares e a ausência de cautelas

voltadas à proteção da vida fomentam as execuções sumárias resguardadas na legítima defesa (Hirata *et al.*, 04/2021).

Bobbio (2004) assinala os obstáculos à substancialidade dos direitos humanos, argumentando que as estruturas políticas e sociais deveriam acomodar em suas resoluções e legislações as demandas requisitadas pelos cidadãos e que o Estado deveria ser o principal financiador deste processo. Outrossim, para o pensador, questões relativas ao tamanho do fundo público, os distintos atores sociais envolvidos, interesses exógenos e dissonantes, bem como o grau de desenvolvimento tecnológico e socioeconômico seriam componentes fundamentais para consolidação dos direitos humanos.

Bobbio relata que, desde a sua concepção, os direitos humanos foram criados a partir de revoluções e manifestações sociais (Bobbio, 2004[1909]). Portanto, não seriam uma benevolência obtida a partir da boa vontade do poder soberano, mas sim fruto da articulação da sociedade civil em busca da materialização dos seus direitos. Conjuntamente, Malagutti (2003) informa que o combate às drogas se converteu em catalisador moral, religioso, político e ético na reconstrução do inimigo interno após a ditadura militar (1964–1985). De acordo com a criminologia crítica, esse movimento foi determinante para o super encarceramento de negros, pobres e jovens. A autora reitera que o ingresso no sistema penal atendeu aos anseios bélico-proibicionistas, com ênfase nas transformações socioeconômicas relacionadas à revolução técnico-científica e neoliberal. Todas essas modificações, segundo Malagutti (2003), contribuem para o enfraquecimento do Estado, o alargamento do desemprego e o deslocamento dos movimentos sindicais no panorama neoliberal, fortalecendo e aperfeiçoando, por outro lado, os mecanismos de controle social.

Nesse quesito, Batista (2003) disserta quanto à seletividade do sistema penal em punir crianças, adolescentes e jovens a partir da diferenciação por raça/cor, classe e território, em consonância com controle específico daquela parcela da juventude lida como “perigosa”. Segundo a autora, os agentes de segurança pública relacionam o grupo predito às “famílias desestruturadas” com atitudes consideradas suspeitas: “meio ambiente pernicioso à formação moral”, “ócio,” “desobediência crônica” e o “anseio associado ao status e vultos econômicos” (Batista, 2003).

De modo geral, o genocídio de pessoas negras perpassa o discurso da legitimidade na eliminação — daí a amortização das consciências quanto aos fatos supracitados. Outro aspecto que cabe realçar reside nos préstimos que o racismo científico forneceu para a concepção do criminoso nato, a exemplo dos tratados escritos por Lombroso (1835–1909) e Nina Rodrigues (1862–1906) sobre a degenerência mental dos povos africanos. Nina Rodrigues teve influência na formação das faculdades de direito, bem como na construção do estatuto penal. Malagutti (2011) aprofunda a crítica condizente à racionalização no poder de punir, cujo efeito imediato é o aumento da violência.

Posto isto, a pesquisa apresentada neste artigo foi elaborada por meio de uma revisão bibliográfica sobre o tema da necropolítica e das políticas de segurança pública. A investigação qualitativa percorreu os dados empíricos produzidos pelo *Anuário Brasileiro de Segurança Pública, do Fórum Brasileiro de Segurança Pública* (FBSP, 2023).

### Do contrato racial a necropolítica

Os assassinatos apresentados no início deste texto têm uma característica em comum: todas as pessoas assassinadas foram vítimas de operações policiais, bem como apresentavam a mesma raça/cor, classe e o território como eixos interseccionais preferenciais para opressão estatal. Para Mbembe (2018b), a necropolítica constitui “o poder e a capacidade de ditar quem pode viver e quem deve morrer” (p. 5). Ou seja, calcada no racismo, a necropolítica se aplica aos territórios periféricos e às minorias étnico-raciais e se estrutura na criminalização desses sujeitos.

Em adendo, o fundamento dessas relações de poder entre o Estado e os indivíduos reside no processo colonialista e na escravidão. De acordo com o intelectual camaronês, é na colônia que se constrói o estado de exceção, qual seja, o trabalho forçado, a tortura, o assassinato, o controle dos corpos, bem como a suspensão da ordem judicial em prol da “civilização” (Mbembe, 2018b, p. 35). Desse paralelo entre a formação dos Estados nacionais e as colônias, descortinamos a relação de força e opressão atrelada ao corpo e ao território, cuja *prima facie* é a biopolítica. Em outros termos, é na colônia que o poder soberano exerce o controle sobre a mortalidade e define a vida como a implantação e manifestação do poder”, ou mesmo, “o lugar em que a soberania consiste basicamente no exercício de um poder à margem da lei (*ab legibus solutus*) e no qual a ‘paz’ tende a assumir o rosto de uma ‘guerra sem fim” (Mbembe, 2018b, pp. 32-33).

Nesse teatro orquestrado pela barbárie, a desumanização e criminalização dos negros e pobres reforça a imagética de inimigo do Estado, ou seja, aqueles que precisam ser combatidos a partir do uso legítimo da força a qualquer custo, sem comiseração. Segundo Mbembe, o racismo é o componente ideológico que permitirá a desumanização e, concomitantemente, validará a mortandade de pessoas sem o estranhamento da sociedade. Ora, se não são humanos e não se sabe como vivem, reproduzem e morrem nesses locais, sob a lentes da invisibilidade, a morte dessas pessoas não é problematizada.

Destarte, dessa divisão estruturada na hierarquização entre sujeitos a partir da raça/cor, classe e sexualidade, a norma e a exceção se ajustam a elementos de neutralidade. Ou seja, a condescendência do público também resvala sobre o privilégio e o consenso branco (Bento, 2002), resguardados por seu *status* de grupo privilegiado e beneficiário direto dos direitos prescritos na forma da lei.

Nesse diapasão, Fanon, em *Peles negras máscaras brancas* (2008[1952]) esmiuçou as consequências da dissimetria das relações sociais entre negros e brancos, bem como entreviu a “animalização”, “mercantilização” e inferiorização dos povos africanos da diáspora. Em patamar diametralmente oposto, segundo Fanon, houve a valorização do padrão eurocêntrico, na estética e na construção do conhecimento, bem como na estruturação da geopolítica entre as nações. É, então, a partir da empresa escravocrata que se configura a bestialização de pessoas negras, a aniquilação das suas epistemologias, a apropriação dos seus corpos e territórios, de modo a expurgar qualquer forma de pertencimento e dignidade humana (Fanon, 2008[1952]).

Mills (1997) adverte que o contrato racial imposto aos subalternizados concernente às garantias institucionais e jurídicas não se estenderia de modo pacífico e igualitário aos povos africanos e aos demais. O autor entende que o contrato redigido pelos pensadores contratualistas mitigou a diferenciação entre os povos feita pela europeus, assim como escamoteou o “contrato de expropriação, o contrato de escravidão e o contrato colonial” (Mills, 1997, p. 58).

Nesse sentido, realçamos que a racionalidade proposta pela teoria política clássica para a formação dos Estados-nação não se coaduna aos direitos dos ex-escravizados. À margem da sociedade eurocêntrica e capitalista, esses figuravam ora como mercadoria, ora como mão de obra abundante e barata. Em concomitância ao contrato racial, na análise da primeira súmula internacional de direitos humanos, qual seja, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), se observa o descredenciamento dos direitos dos povos autóctones diante dos interesses políticos e econômicos europeus.

Nessa trama desigual estabelecida na relação entre colônia e metrópole, a continuidade da brutalidade do projeto colonial se faz na contemporaneidade, a partir da impetuosidade sistêmica e da existência dos “espaços de exceção”. Mbembe (2018b, p. 36) afirma que “a guerra colonial não está sujeita a normas legais e institucionais”. À vista disso, os “justiceiros institucionalizados” se revelam como algozes da regulação social. Em outros termos, é na supressão do Estado democrático de direito que o estado de exceção tem sua viabilidade concernente à redução das massas, tudo isso sedimentado na lógica discursiva de garantia da lei e da ordem. Isto posto, Agamben (2004, p. 15) define que o “estado de exceção” se refere “a um conjunto coerente de fenômenos jurídicos que se reportam aos decretos de urgência, ou mesmo, ao estado de sítio em tempos de guerra”.

Nesses meandros, segundo o *Anuário Brasileiro de Segurança Pública* (FBSP, 2023), o número de mortes decorrentes de intervenções policiais apresenta o seguinte perfil: em geral são pessoas negras (83,1%) e jovens entre 12 e 29 anos de idade (45%). O *Anuário* informa ainda que, naquele ano, (76,5%) dos casos de mortalidade da população brasileira foram causados por uso de arma de fogo; (68,1%) dos registros apontam para mortes decorrentes de intervenção policial e as mesmas aconteceram em vias públicas. Convém frisar que, no comparativo das mortes ocorridas nas vias públicas, em 2023 (15,8%) das mortes ocorreram nas residências das vítimas. Segundo o relatório, esses dados se reportam “a definição objetiva da fundada suspeita e pela flagrância delituosa narrada pelos agentes de segurança pública” (FBSP, 2023, pp. 31-33). Em outras palavras, as ações policiais têm sido respaldadas pela suspeição narrada pelo agente de segurança pública em relação ao cidadão quanto ao possível confronto direto nas vias públicas, ou mesmo, no local de residência do morador. Urge, então, a análise dos investimentos relativos às políticas de segurança pública no cerne do planejamento estratégico e operacional das polícias brasileiras, especialmente diante do baixo fluxo de investimento nas áreas prioritárias, isto é, ligadas a serviços de saúde, educação, moradia, lazer, saneamento básico e outros básicos para a população.

A mercantilização da segurança pública é uma das etapas prioritárias do neoliberalismo. Sendo um mercado em ampla expansão, é possível notar o aumento dos investimentos em segurança pública, explicitado na construção de presídios, na proliferação de carros blindados e *caveirões* e na aplicação da robótica e da inteligência artificial em dispositivos como as câmeras de monitoramento instaladas nos grandes centros urbanos. A informatização dos centros de inteligência operacional das forças policiais tem por objetivo a apreensão rápida dos suspeitos, a partir de um banco de dados criptografado com imagens “dos criminosos”. Entretanto, invariavelmente, as prisões efetivadas e o banco de dados são povoados por pessoas negras (Porto e Rolim, 2022).

No cerne dessas medidas, está a distribuição e aplicação do fundo público, com investimentos direcionados à segurança pública, com ênfase na compra de *caveirões* e blindados, no aumento do contingente policial, no uso de armas modernas e letais, na compra de munições, uniformes e materiais camuflados, em treinamentos táticos voltados à ocupação das vielas e topografias acidentadas, no uso de *snipers* e afins. Nessa guerrilha urbana, as tropas especializadas declaram se propor a combater o crime organizado, sobretudo as facções criminosas e milícias, e recuperar os territórios tomados pelo chamado poder paralelo. Todavia, essas mesmas tropas produzem mais mortes de civis do que alcançam os objetivos declarados de redução da criminalidade.

Nos últimos anos, no quesito orçamentário, os investimentos da União (estados e municípios) na pasta de segurança pública tiveram aumento exponencial. Em 2000, R\$29 bilhões foram direcionados a esse investimento; de 2009 a junho de 2010, foram R\$53 bilhões (Filho *et al.*, 2011, p. 43). Barbosa *et al.* (2018) explicitam que o Conselho de Administração do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) aprovou, em março de 2018, a atuação do banco na área de segurança pública, a partir de um conjunto de diretrizes, propostas e financiamento das políticas de segurança pública nos estados da federação. Dessa pactuação, de acordo com Barbosa *et al.* (2018), o programa Pró-segurança Pública, do BNDES, previa em 2018 o investimento de R\$728,5 milhões distribuídos da seguinte forma:

- Ampliação da oferta de vagas e melhoria da qualidade dos estabelecimentos prisionais, com previsão orçamentária do BNDES de R\$130.111.000;
- Programa integrado de segurança pública, com ações integradas e estratégicas para a melhoria dos serviços disponibilizados pelas forças de segurança pública (municipal e estadual), com previsão orçamentária do BNDES de R\$489.431.913;
- Investimentos em monitoramento e inteligência, com previsão orçamentária do BNDES de R\$108.960.177.

Em equivalência aos investimentos na agenda da segurança pública, descortinamos que o Código Penal ampara o aprisionamento dos “cidadãos indesejáveis” por meio do decreto-lei nº 3.688 de 1941, em seu art. 59, concernente à Lei da Vadiagem. Ou seja, a lei determina que “entregar-se alguém habitualmente à ociosidade, sendo válido para o trabalho, sem ter renda que lhe assegure meios bastantes de subsistência, ou prover à própria subsistência mediante ocupação ilícita” (Brasil, 1941).

Além de reforçar os múltiplos atos de violências institucionais e institucionalizadas, o Código de Processo Penal, no art. 292, bem como o Código do Processo Penal Militar, no art. 234, acomodam a previsão legal do auto de resistência. Em ambos os instrumentos, observa-se que a resistência à prisão em flagrante ou à prisão determinada por autoridade competente possibilita o uso dos meios necessários para defender-se ou vencer a resistência, a partir da confissão de duas testemunhas. Em afinidade, o Código do Processo Penal Militar define que “o emprego da força só é permitido quando indispensável, no caso de desobediência, resistência ou tentativa de fuga” (Brasil, 1969). Podemos inferir que o uso descomedido da legislação supracitada tende a fortalecer os índices de letalidade produzidos pelos agentes de segurança pública.

Mbembe (2018, p. 35) denuncia que “as colônias são o local por excelência em que os controles e as garantias de ordem judicial podem ser suspensos – a zona em que a violência do estado de exceção supostamente opera a serviço da civilização”. O autor analisa que a base da democracia hoje se constitui na eliminação dos direitos individuais de seus cidadãos, aqueles que a qualquer momento podem ser vistos como inimigos do Estado. Sob essa lógica, a necropolítica funciona como apêndice da própria democracia, ao proteger o próprio direito do Estado. Em epítome, para Mbembe, a soberania é a administração das populações por meio do terror a partir de uma política em que a morte é frequente.

### **Participação popular na construção das políticas de segurança pública**

As teorias relacionadas à formação das políticas públicas assinalam as etapas necessárias para sua consolidação: (1) formação da agenda; (2) elaboração; (3) formulação; (4) implementação; (5) execução; e (6) avaliação. A última etapa pode ser considerada uma das indispensáveis ao aperfeiçoamento das políticas públicas e deve contar com a ampla participação da sociedade civil. Observadas as etapas de monitoramento, compilação, tratamento de dados e cruzamento com as análises iniciais dos impactos da política pública, todo esse percurso só se torna profícuo se a participação dos destinatários estiver prevista (Saraiva, 2006, p.18). Para tanto, os conselhos, fóruns e conferências de participação popular são cruciais para o debate de políticas públicas e direitos humanos, conjugados com a tomada de decisão a respeito do orçamento participativo, bem como com revisão das ações do poder público em relação à política de segurança pública.

Chai e Almeida (2014) concluíram que o I Plano Nacional de Segurança Pública (PNSP), criado em 2000 pelo governo federal, e o Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania (Pronasci), criado em 2007 no governo de Luiz Inácio Lula da Silva (2007–2012) são exemplos das medidas catalisadoras da participação popular nos municípios, com ênfase na formação de canais de diálogo e visando à proteção da juventude e ao policiamento comunitário. Entretanto, os autores advertem que a estrutura militarizada das corporações policiais e o policiamento ostensivo em conjunto ao trabalho de investigação convergem com as objeções ao modelo de segurança pública voltado aos direitos humanos e à proteção da juventude (Chai e Almeida, 2014, p. 215).

## Considerações finais

Ao abordarmos a questão da violência sistemática e recorrente sobre as populações pobres e negras nas periferias por meio das forças policiais, analisamos que, ao longo da história, o projeto colonial estatal aperfeiçoou as tecnologias de morte, com vistas a produzir a necropolítica — isto é, uma política centrada na decisão quem irá viver ou morrer por meio de mecanismos institucionais que se estendem às normas jurídicas, técnicas militares e a tecnologias de vigília e extermínio.

Esse conjunto de procedimentos favorece ao controle social efetuado pelo poder soberano a partir da hierarquização racial e social. Somado a esses fatores, o interesse do Estado neoliberal no encarceramento em massa, em oposição ao Estado providência, tende a incentivar o aumento dos investimentos públicos na segurança pública, sem considerar questões crônicas como o racismo sistêmico e suas consequências para o conjunto das pessoas marginalizadas. Em conformidade, a pesquisa realçou a legislação criminal em seus aspectos práticos, relacionados à proteção dos agentes de segurança pública em seus excessos e arbitrariedades. Isso leva à hipótese relativa à necessidade de modificação do Código Penal, ou mesmo de criação de mecanismos rígidos voltados ao controle da atividade policial.

Em síntese, as admoestações quanto ao formato das ações policiais, em confluência ao policiamento sob a insígnia da violência, são fatores impeditivos da efetivação dos direitos humanos, ainda que as súmulas internacionais desses direitos tenham sido vinculadas à Constituição de 1988. Além disso, como um projeto de poder e de regulação social, o monopólio legítimo da força só tem reforçado a negligência das garantias fundamentais daqueles expurgados do bem-estar social devido pelo poder público.

Por isso, a análise dos dados coletados pelas agências de observação de segurança pública são substanciais no processo de avaliação e execução das políticas públicas preditas. O acréscimo crescente orçamentário na pasta da segurança pública pelo governo federal e pelos governos municipais revela a orientação rumo à presença do Estado mínimo e mortífero, em contraposição às modificações necessárias da cultura militarizada das polícias, nitidamente marcada pelo viés punitivista. Esse acréscimo reflete o baixo grau de controle dos órgãos ligados às ações efetuadas pelos agentes de segurança pública. Reflete, também, a dissociação da soberania popular em relação aos mecanismos de melhoria das políticas públicas de segurança e seu objeto maior, a cidadania, resultando em um saldo crescente de mortos em ambos os lados.

**Fernanda Barros dos Santos** é professora adjunta do Núcleo de Estudos de Políticas Públicas em Direitos Humanos (NEPP-DH) e do Programa de Pós-graduação em Políticas Públicas em Direitos Humanos (PPDH) da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ). Doutora pelo Programa de Pós-Graduação em Ciência Política (PPGCP) da Universidade Federal Fluminense (UFF).

### Referências

- AGAMBEN, Giorgio. **Estado de exceção**. São Paulo: Boitempo, 2004.
- ALVES, Tatiana. Cláudio Castro classifica como “lamentáveis” protocolos da PM do Rio. **Radio Agência**, Geral, 16 ago. 2023. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/geral/audio/2023-08/claudio-castro-classifica-como-lamentaveis-protocolos-da-pm-do-rio>. Acesso em: 20/08/2023.
- BARBOSA, Paula Maria de Castro *et al.* Segurança pública. In: FERRARI, Marcos *et al.* (Orgs.). O BNDES e as agendas setoriais: contribuições para a transição de governo. Rio de Janeiro: BNDES, 2018. Disponível em: [https://web.bndes.gov.br/bib/jspui/bitstream/1408/18481/1/PRCapLiv214848\\_Seguran%C3%A7a%20P%C3%BAblica\\_compl\\_PBD.pdf](https://web.bndes.gov.br/bib/jspui/bitstream/1408/18481/1/PRCapLiv214848_Seguran%C3%A7a%20P%C3%BAblica_compl_PBD.pdf). Acesso em: 02/05/2023.
- BATISTA, Vera Malaguti. **Difíceis ganhos fáceis**: drogas juventude pobre no Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Revan, 2003.
- BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução crítica à criminologia brasileira**. Rio de Janeiro: Revan, 2011.
- BENTO, Cida. **Pacto da branquitude**. São Paulo: Companhia das Letras, 2022.
- BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.
- BRASIL. Presidência da República. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 1 abr. 2021.
- BRASIL. Presidência da República. **Decreto-lei nº 3.688 de 3 de outubro de 1941**: Lei das Contravenções Penais. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1941. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3688.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm). Acesso em: 1 abr. 2021.
- BRASIL. Presidência da República. **Decreto-lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969**: Código de Processo Penal Militar. Brasília, DF: Presidência da República, 1969. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del1002.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1002.htm). Acesso em: 1 abr. 2021.
- BRASIL. Presidência da República. **Decreto-Lei n. 2.848, de 07 de dezembro de 1940**: Código Penal. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm). Acesso em: 10 jun. 2021.
- CENPE-MPRJ. **Letalidade Policial no Rio de Janeiro em 10 anos**. Centro de Pesquisas Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, 2019. Disponível em: [https://www.mprj.mp.br/documents/20184/540394/letalidade\\_policial\\_no\\_rio\\_de\\_janeiro\\_em\\_10\\_pontos\\_1.pdf](https://www.mprj.mp.br/documents/20184/540394/letalidade_policial_no_rio_de_janeiro_em_10_pontos_1.pdf). Acesso em: 10/03/2023.
- CHAI, Cássius Guimarães. ALMEIDA, Igor Martins Coelho. A participação cidadã no processo de construção de políticas de segurança pública: uma análise sobre o Projeto de Lei de instituição do Sistema Único de Segurança Pública. **R. Dir. Gar. Fund.**, Vitória, v. 15, n. 2, pp. 215-238, jul./dez. 2014.
- FBSP. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: FBSP, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>. Acesso em: 10/10/2023.

FILHO, Osvaldo Martins de Moraes *et al.* Análise dos investimentos em Segurança Pública no Brasil entre 2000 e 2009. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, São Paulo, ano 5, n. 8, fev./mar. 2011.

HIRATA, Daniel *et al.* **Operações policiais e violência letal no Rio de Janeiro**: Os impactos da ADPF 635 na defesa da vida. GENI/UFF, abr. 2021. Disponível em: <https://geni.uff.br/2021/04/05/operacoes-policiais-e-violencia-letal-no-rio-de-janeiro-os-impactos-da-adpf-635-na-defesa-da-vida/>. Acesso em: 10/10/2023.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica**: biopoder, soberania, estado de exceção, política da morte. São Paulo: n-1 edições, 2018b.

MILLS, Charles W. **O contrato racial**. Ithaca, NY: Cornell University Press, 1997.

PORTO, Victor Benigno; ROLIM, Emiliana Kelly Cavalcante. O reconhecimento facial e o viés algorítmico racista. **Brazilian Journal of Development**, Curitiba, v. 8, n. 5, p. 33349-33371, maio 2022.

ROLIM, Marcos. **A Síndrome da rainha vermelha**: Policiamento e Segurança Pública no Século XXI. Rio de Janeiro; Oxford: Jorge Zahar; Centre for Brazilian Studies/University of Oxford, 2006.

ROSEBAUM, Dennis P. A mudança no papel da polícia: avaliando a transição para o policiamento comunitário. *In*: BRODEUR, Jean-Paul (Org.). **Como reconhecer um bom policiamento**. São Paulo: Edusp, 2002. p. 27-56.

SARAIVA, Enrique; FERRAREZI, Elisabete. **Políticas públicas**. Brasília: Enap, 2006.

#### Como citar:

SANTOS, Fernanda Barros dos. Entre o fogo cruzado e o Estado democrático de direito: Os desdobramentos da necropolítica no cotidiano das classes subalternas e negras. *Revista Metaxy*, Rio de Janeiro, PPDH/NEPP-DH/UFRJ, v. 5, n. 5.1, p. 131-140, 2024. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/metaxy>